

AO FUNDO PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

ESTADO DA PARAÍBA.

PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO.

PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 27/2021.

BRUMED COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ sob o nº 31.770.650/001-40 com endereço profissional situado na Rua ZEFERINO DIAS, 997 Bairro SARANDI em PORTO ALEGRE – RS, respeitosamente perante Vossas Senhorias, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que seguem:

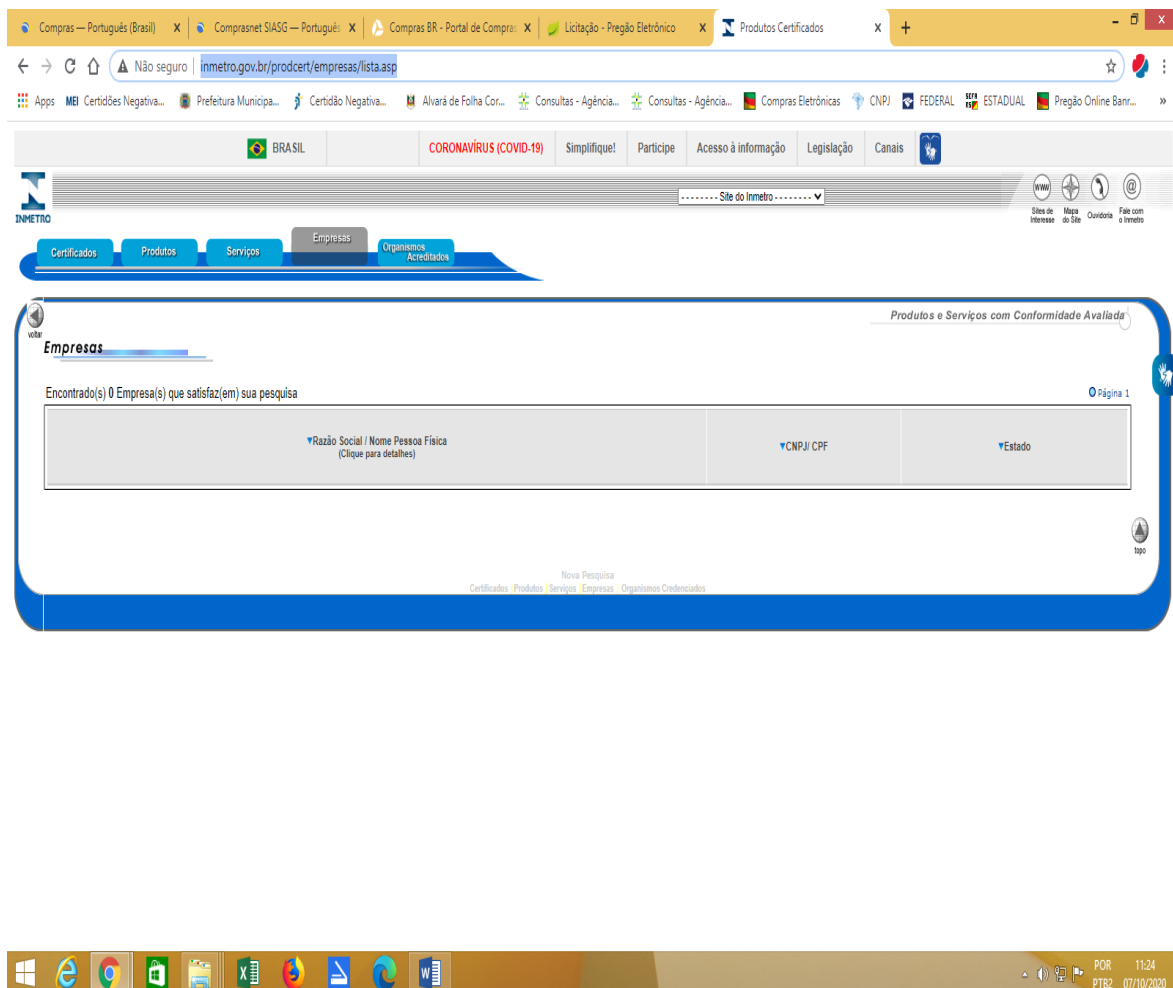
I - DOS FATOS:

Prezados, tendo em vista que a empresa J.RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTALTDA-EPP sagrou-se vencedora em relação aos item 16, Raio X odontológico do pregão eletrônico de nº 27/2021 essencial se faz chamar a atenção através dos argumentos fáticos e jurídicos expostos neste recurso, visto que a marca dos equipamentos ofertados pela mencionada vencedora, **não possui condições para preencher os pressupostos exigidos por meio do instrumento convocatório.**

Em primeiro momento verificamos que o equipamento ofertado não possui registro junto ao INMETRO, órgão que realiza os ensaios de radiação. Esse registro é compulsório, e exigido pela Anvisa para equipamentos de classificação grau 3 de risco, que é o caso do Rx odontológico.

De forma nenhuma equipamentos que emitem raios x podem ser comercializados sem essa certificação.

Segue a consulta realizada no site do INMETRO (<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/empresas/lista.asp>:), consulta que não encontrou nenhum equipamento certificado para esta empresa.



Todos sabemos dos riscos quando pessoas são expostas aos Raios X.

Verificamos também em análise ao comprovante de inscrição e situação cadastral extraído junto ao site da Receita Federal **ora anexado**, verifica-se que o cadastro nacional correspondente à pessoa jurídica/**fabricante** do aparelho de raio - x odontológico da marca PROCION, encontra-se, **desde a data de 06/02/2020**, com a situação cadastral "**BAIXADA**" perante o àquele órgão.

Destarte, caso Vossa Senhorias venham a necessitar de substituição de peças de forma preventiva ou de forma corretiva por problemas nos equipamentos, não haverá a viabilidade para tanto, uma vez que a responsável/ fabricante encontra-se fechada e não pode comercializar os equipamentos e as peças .

Portanto, a garantia exigida através do instrumento convocatório não poderá ser disponibilizada, contrariando disposição essencial imposta no Edital e contrariando a finalidade principal do certame, qual seja: o interesse público.

Logo, diante da impossibilidade do (s) equipamento (s) em questão não atender (em) às exigências do instrumento convocatório, não merece prosperar a manutenção de classificação das empresas **J. RIBEIRO**, e da segunda colocada **SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA**, que cotaram a marca Procion

Compreendido o ponto controvertido pelas razões fáticas proferidas e comprovadas, passa-se a expor o direito.

II - DO DIREITO:

II.A) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO/ DO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO:

A segurança para a substituição e/ou aquisição de peças nos equipamentos ofertados vai ao encontro do princípio da **vinculação ao Edital** e ao encontro da própria finalidade da licitação, qual seja: **o interesse público**.

Essencial destacar no sentido de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre **dos princípios da isonomia e da impessoalidade**, e deve ser conjugado com o propósito de garantia da obtenção à proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Também, frisa-se que a falha apontada por meio deste recurso é de extrema relevância, **por tratar-se de irregularidade insanável** e irreparável.

Inclusive, requer-se a apreciação de Vosso Jurídico no que tange aos presentes argumentos, em virtude de que diversos casos semelhantes tramitam por meio de Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário. Neste aspecto, os julgamentos vão ao encontro dos argumentos fáticos e jurídicos expostos e comprovados nesta petição.

II.B) DAS PROVAS DOCUMENTAIS ANEXADAS PARA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO:

Prezados, segue em anexo as seguintes provas documentais, a fim de justificar e comprovar o alegado:

- 1) Comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica PROCIÓN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; com a finalidade de comprovar para Vossas Senhorias que a situação cadastral da mencionada fabricante consta como “BAIXADA” junto à Receita Federal.

III - DOS REQUERIMENTOS

Por fim, necessário mencionar que a Administração Pública encontra-se respaldado nos termos da súmula de nº 346 do Supremo Tribunal Federal:

“346. A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.”

Registrando no sentido de que **o ponto controvertido resta plenamente esclarecido e elidido** através dos argumentos fáticos e jurídicos explanados, requer-se a desclassificação das empresas: **J. RIBEIRO e SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA** para o item 16 do Edital em questão, bem como requer-se que a proposta da empresa **Brumed** seja declarada como vencedora do certame, por tratar-se da terceira colocada.

Nestes termos em que, pede-se deferimento.

Porto Alegre, 01 de MARÇO de 2021.

